

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. GIVALDO VIEIRA)

Altera as Leis n.ºs 12.305, de 2 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as sanções de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**.”*

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

XX – banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combate ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;

XXI – Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de

alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.

a) A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.

.....
 Art. 6º

XII – A erradicação do desperdício de alimentos.

.....
 Art. 8º

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....
 Art. 17.

XI –

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....
 Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....
 Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.

.....
 Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.

.....
 Art. 28-A O gerador de resíduos sólidos de

alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e

criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.

.....
 Art. 31-A. *No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:*

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. *No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:*

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos, como as difundidas pelos organismos internacionais.

.....
 Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixos biodegradáveis.

.....
 Art. 48-A *É proibida a disposição de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, ao consumo animal, ou à compostagem em qualquer parte do território*

nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos.

Art. 4º - Acrescenta-se o art. 60-A à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

Art. 60-A Destruir ou descartar alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos.

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desperdício de alimentos no Brasil pode ser constatado desde a etapa produtiva até as fases de transporte, comercialização e consumo final. Compõe-se de excedentes da produção, de itens que não alcançam os padrões de apresentação predominantes no mercado, de produtos próximos do término da data de validade ou já vencidos, bem como de sobras resultantes do consumo final.

O Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita.

Segundo Murilo Freire, engenheiro agrônomo da Embrapa Indústria de Alimentos e integrante do Comitê de Especialistas em Redução de Perdas e Desperdícios para a América Latina e Caribe da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), os países desenvolvidos desperdiçam mais do que os países em desenvolvimento. Estes últimos perdem 60% antes da porteira, da produção, e desperdiçam 40% na fase pós-colheita.

A FAO considera que a população mundial está em elevado nível de insegurança alimentar, uma vez que um terço do que é produzido é perdido.

Isso equivale a cerca de 1,3 bilhões de toneladas de alimentos, o que inclui 30% dos cereais, entre 40 e 50% das raízes, frutas, hortaliças e sementes oleaginosas, 20% da carne e produtos lácteos e 35% dos pescados. A FAO calcula que estes alimentos seriam suficientes para alimentar dois bilhões de pessoas.

As perdas e desperdícios ocorrem ao longo da cadeia alimentar: 28% se dão no âmbito do consumidor; 28% da produção; 17% no mercado e distribuição; 22% durante o manuseio e armazenamento e o 6% restantes na etapa de processamento.

Alem disso, importante ressaltar que esse não é todo o problema. Segundo Achim Steiner, diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente ([Pnuma](#)), a produção de alimentos em escala global é uma das principais responsáveis pelo desmatamento e o esgotamento da água. Nada menos que 80% do desmatamento é motivado pela expansão de áreas agricultáveis e pasto para animais de corte. A perda de espécies animais e de biodiversidade acaba sendo a “consequência natural”, deste processo descontrolado.

O modelo de agricultura e pecuária extensivos também é responsável por mais de 70% do consumo de água doce.

Há alimentos descartados atualmente que ainda se mostram aptos ao consumo humano, ou mesmo a outros usos, tais como a alimentação animal, compostagem e geração de energia. O país se recente de um sistema integrado para interligar as fontes de desperdício com aquelas carentes de seu recebimento, motivo pelo qual se apresenta este Projeto de Lei.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) tem como um de seus princípios a visão sistêmica da gestão de resíduos sólidos, contemplando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública. Entre seus objetivos está a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, além do estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços.

Diz a Política que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração,

redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 9º).

Para permitir o correto encaminhamento dos resíduos de alimentos, é essencial o atendimento a padrões adequados de segregação dos materiais conforme sua constituição ou composição, a fim de evitar contaminação cruzada. Alimentos nobres, se misturados com compostos contaminantes, têm inviabilizada sua destinação para consumo humano.

Importante mencionar que a Lei nº 12.305/2010 define como disposição final ambientalmente adequada a distribuição ordenada de **rejeitos**¹ em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3º VIII). Destinar alimentos a aterros sanitários é um erro grosseiro, pois há uma gama de opções para destinação mais nobre, com amplos benefícios econômicos, sociais e ambientais associados.

A finalidade desta proposição é, além de dar o devido tratamento ambiental aos resíduos de alimentos, proporcionar a distribuição de alimentos aptos ao consumo humano àqueles que deles necessitam, promovendo a segurança alimentar da população; ou destiná-los ao consumo animal ou à compostagem, nessa ordem, quando forem impróprios ao consumo humano.

É nesses termos que peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GIVALDO VIEIRA

¹ Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XV).